

RESOLUÇÃO TCE/PI N° 32, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Estabelece o rito procedimental para análise e julgamento das contas de gestão, de acordo com os preceitos da Lei Estadual n° 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e da Resolução TCE-PI n° 013/2011 (Regimento Interno), regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica do TCE-PI e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Resolução estabelece o rito procedimental para análise e julgamento das contas de gestão, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual n° 5.888/2009, de 19 de agosto de 2009), e responsabilização de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, municipal ou estadual, conforme Anexo I.

§ 1° A autuação e instrução dos processos para análise das contas de governo (arts. 151 a 166 do Regimento Interno), tomadas ou prestadas, obedecem a normas e procedimentos estabelecidos em normativo específico (Resolução TCE-PI n° 11/2021).

§ 2° As disposições sobre a forma e o prazo para envio das prestações de contas constarão em ato normativo específico deste Tribunal.

§ 3° Poderão ser objeto de análise e julgamento nos termos desta Resolução as contas dos prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesa, preservada a competência da respectiva Câmara Municipal para os fins do art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n° 64/1990 (Lei de Inelegibilidades). [Incluído pela Resolução TCE/PI N° 29, de 11 de dezembro de 2025](#)

Art. 2° São processos hábeis para análise e julgamento das contas de gestão, nos termos art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE-PI n° 13/2011, de 26 de agosto de 2011):

- I – o processo de prestação de contas;
- II – o processo de tomada de contas e;
- III – o processo de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Os processos de tomada de contas especiais observarão o regulamento disposto em Instrução Normativa específica.

Art. 3° Considera-se, para os fins desta Resolução:

I – Unidade prestadora de contas (UPC) – unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comando e objetivos comuns e cujos gestores têm o dever de prestar contas ao Tribunal na forma definida em ato normativo específico.

II – Contas de gestão – instrumento mediante o qual os administradores e demais responsáveis pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes estaduais ou municipais apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional, e que podem ser objeto de análise e julgamento em processos de contas (art. 239, inciso I, c/c art. 364 do Regimento Interno);

III – Irregularidade com impacto relevante na gestão – aquela que, por sua gravidade, apresenta riscos elevados de comprometer o desempenho da gestão e ocasionar o julgamento das contas como irregulares, seja pela malversação dos recursos geridos, seja pela não comprovação de sua boa e regular aplicação;

IV – Tomada de contas – instrumento de controle externo mediante o qual o Tribunal de Contas:

a) analisa a prática de irregularidades com impacto relevante na gestão de administradores e demais responsáveis por valores, dinheiros ou bens públicos, com a finalidade de apurar os fatos e promover o julgamento das respectivas contas, além da responsabilização dos agentes que tenham concorrido para a sua ocorrência e, quando cabível, o ressarcimento de eventual dano ao erário; ou

b) em se tratando das contas anuais dos governantes, supre omissões e falhas quanto à sua regular apresentação.

V – Via ordinária de instauração de processos de contas de gestão – abertura de processos de prestação de contas após procedimento prévio de seletividade de UPCs, com base em critérios de relevância e materialidade e nos parâmetros previstos nesta Resolução, para análise e julgamento de contas de gestão;

VI – Via extraordinária de instauração de processos de contas de gestão – autuação e julgamento das contas de administradores e demais responsáveis do art. 1º, inciso III, do Regimento Interno, seja pela instauração ou conversão de processos diversos em tomada de contas ou em tomada de contas especial, por uma das seguintes formas:

a) Instauração de processo de tomada de contas para apuração de irregularidade ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão;

b) Conversão de processo de fiscalização ou decorrente do controle social em tomada de contas devido à apuração de irregularidade ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão;

c) Recebimento e autuação de processo de tomada de contas especial encaminhado por titular de órgão ou entidade jurisdicionada, após procedimento administrativo de apuração interna;

d) Conversão de processo de fiscalização ou decorrente do controle social em tomada de contas especial devido à ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, quando necessária apuração interna pelos órgãos ou entidade fiscalizados.

~~VII — Omissão parcial — envio de dados e informações incompletas, inconsistentes ou comprovadamente falsos, incluída a recusa reiterada de apresentar documentos requisitados por auditores de controle externo para o desempenho de suas funções. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI N° 29, de 11 de dezembro de 2025\)](#)~~

§ 1º Equipara-se à omissão parcial a ausência de envio de dados nos sistemas Licitações Web, Contratos Web, Obras Web e RH Web, ou em quaisquer sistemas de prestação de contas complementares que venham a ser instituídos.

~~§ 2º Para fins da alínea “a” do inciso VI, será admitida a autuação de tomada de contas com base nos resultados de outros processos de controle externo, desde que, em conjunto, supram os requisitos do § 1º do art. 7º e do caput do art. 8º desta Resolução.~~

§ 2º Para fins da alínea “a” do inciso VI, será admitida a autuação de tomada de contas com base nos resultados de outros processos de controle externo, desde que, em conjunto, supram os requisitos do caput e § 2º do art. 7º desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

CAPÍTULO II

MODALIDADES DE PROCESSOS DE CONTAS PARA ANÁLISE DA GESTÃO

Seção I – Via ordinária de instauração de processos de contas de gestão

Art. 4º Anualmente, serão formalizados e instruídos processos de prestação de contas relativos ao exercício anterior de UPCs selecionadas com base na materialidade dos recursos públicos geridos, nos riscos levantados, na natureza e na importância socioeconômica dos órgãos e entidades da Administração estadual e municipal.

Art. 5º O procedimento de seleção de UPCs para instauração ordinária de processos de prestação de contas de gestão ocorrerá observando-se os seguintes passos:

I – aplicação de procedimentos de seletividade definidos no Plano Anual de Controle Externo (PACEX) vigente para o exercício de referência, com o auxílio da unidade de informações estratégicas, tais como aplicação de critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, utilização de matrizes de risco e de outros instrumentos hábeis a direcionar os esforços para ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

II – identificação de gestores e/ou responsáveis com processos de contas julgados irregulares para, inexistindo determinação em sentido contrário, excluir as respectivas UPCs da amostra;

III – Publicação da relação de UPCs selecionadas em Apêndice específico do PACEX.

Parágrafo único. Na definição da quantidade de UPCs cujos processos serão constituídos para fins de instrução e julgamento, a Secretaria de Controle Externo considerará a disponibilidade de recursos humanos, em conjunto com outras atividades e as projeções de produtividade das unidades técnicas responsáveis.

Art. 6º Além do relatório preliminar produzido pela Unidade Técnica competente no início da fase de instrução processual, os processos de prestação de contas de gestão serão instruídos, sempre que possível, com, no mínimo:

- I – o relatório de gestão consolidado da UPC (Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022);
- II – a relação de gestores e responsáveis da UPC (Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022);
- III – relatórios e pareceres do órgão de controle interno com indicação de irregularidades, impropriedades ou distorções relevantes, se houver;
- IV – Avaliação do relatório de gestão consolidado da UPC pela Unidade Técnica responsável, emitida por ocasião de seu recebimento via sistema Documentação Controle;
- V – resumo dos resultados das fiscalizações relativas ao exercício em análise, se houver.

Seção II – Via extraordinária de instauração de processos de contas de gestão

Art. 7º Poderá ser instaurado processo de tomada de contas para análise e julgamento das contas de gestão de administradores e demais responsáveis descritos no art. 1º desta Resolução, ainda que em curso o exercício em análise, em face da apuração de irregularidade ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão, nos termos do art. 9º desta Resolução, com decisão fundamentada do(a) Relator(a) quanto à sua admissão, nas seguintes modalidades:

- I – na forma de processo autônomo, aberto mediante a provocação da área técnica ou do Ministério Público de Contas;
- II – pela conversão de processo de fiscalização ou decorrente do controle social, determinada de ofício ou a pedido da área técnica ou do Ministério Público de Contas.

§ 1º É requisito essencial à determinação de conversão de processo em tomada de contas a constatação de que o Tribunal já dispõe de elementos e evidências suficientes na instrução do feito de origem para a configuração da responsabilidade do(s) agente(s) envolvido(s) e a caracterização do dano, se houver.

§ 2º Em nenhum caso deverá ser instaurada tomada de contas se não houver evidências suficientes da ocorrência de irregularidade com impacto relevante na gestão, com elementos de autoria e quantificação do dano, se houver, nos termos do art. 9º desta Resolu-

ção, ressalvados os casos de cabimento de tomada de contas especial, na forma do regulamento próprio.

Art. 8º Salvo no caso do inciso I do art. 9º desta Resolução, as tomadas de contas podem versar sobre fatos que envolvam mais de um exercício financeiro, ocorrendo, nesses casos, a distribuição em conformidade com as regras gerais contidas no Regimento Interno do Tribunal.

Seção III – Irregularidades com impacto relevante na gestão

~~Art. 9º São consideradas irregularidades ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão aquelas que se enquadrem em uma ou mais das seguintes hipóteses:~~

Art. 9º São consideradas irregularidades ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão aquelas que se enquadrem em uma ou mais das hipóteses dos arts. 122 e 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 5.888/2009, de 19 de agosto de 2009): [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

~~I – omissão no dever de prestar contas, ainda que parcial;~~

~~II – grave infração à norma constitucional, legal ou infralegal no que diz respeito às leis orçamentárias, normas contábeis e as de execução financeira e orçamentária e as de licitações e contratos, além das regras de natureza operacional e patrimonial;~~

~~III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;~~

~~IV – alcance, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;~~

~~V – prática de ato de gestão com desvio de finalidade;~~

~~VI – reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal; e~~

~~VII – prática de ato que atente contra a probidade da Administração. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024\)](#)~~

I - omissão no dever de prestar contas; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

II – grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

IV - alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

V - prática de ato de gestão com desvio de finalidade; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

VI – reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

~~§ 1º Sem prejuízo de hipóteses específicas previstas em outros atos normativos ou de situações avaliadas diante do caso concreto, a omissão parcial no dever de prestar contas configura irregularidade com elevado risco de impacto na gestão, nos termos do inciso I deste artigo, nos seguintes casos:~~

~~I— Quando houver atraso superior a 60 dias na entrega da prestação de contas dos sistemas Sagres Contábil ou Sagres Folha ou em quaisquer que venham a substituí-los;~~

~~II— Ausência reiterada no cadastro de dados e informações em outros sistemas de prestação de contas, em prejuízo à transparência e acesso tempestivo de interessados em participar de procedimentos licitatórios;~~

~~III— Recusa reiterada de disponibilização de documentos e informações requeridas pelos auditores de controle externo no exercício de suas atribuições legais e regulamentares;~~

~~IV— Quando houver evidência de que a distorção identificada em dados e informações prestadas ocorreu por ato ou omissão dolosa do responsável;~~

~~V— Não comprovação da execução ou entrega regular de bens e serviços contratados pela Administração, inclusive no caso da contratação de empresas fictas ou sem capacidade operacional.~~

§ 1º Avaliadas as circunstâncias do caso concreto e demonstrados os graves prejuízos à boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao exercício do controle externo ou ao controle social, a omissão parcial a que se refere o inciso VII do art. 3º desta Resolução poderá configurar irregularidade com impacto relevante na gestão. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

§ 2º A apuração, de forma isolada, das irregularidades descritas nos incisos III e/ou IV deverá ocorrer por meio de tomada de contas especial, salvo se combinadas com quaisquer das outras irregularidades dos incisos do *caput*, hipótese em que será cabível tomada de contas.

~~§ 3º O Plano Anual de Controle Externo (PACEX) poderá estabelecer critérios adicionais de materialidade ou relevância para caracterizar as irregularidades ou conjunto de irregularidades como de impacto relevante na gestão.~~

§3º O Plano Anual de Controle Externo (PACEX) poderá estabelecer critérios adicionais de materialidade ou relevância para orientar as unidades técnicas na identificação das irregularidades ou conjunto de irregularidades como de impacto relevante na gestão, sem prejuízo do exame das peculiaridades do caso concreto. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO

Seção I – Do processo de prestação de contas de gestão

Art. 10. Os processos de prestação de contas de administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos obedecem ao rito do Capítulo IV, Título I, do Livro V do Regimento Interno do Tribunal, conforme Anexo III desta Resolução.

Art. 11. São fases do processo de prestação de contas de gestão:

- I - a instauração;
- II - a instrução;
- III - a manifestação do Ministério Público de Contas; e
- IV - a decisão.

Art. 12. Se na instrução realizada pela unidade técnica competente somente forem constatadas faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem grave transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e não haja proposição de determinações aos agentes envolvidos, poderá o(a) Relator(a) converter o relatório preliminar em relatório de instrução, encerrando-se a fase de instrução processual, conforme art. 319 do RITCE.

Parágrafo Único. Caso o representante do Ministério Público de Contas discorde do proposto pelo(a) Relator(a) e apresente elementos do relatório preliminar, de fiscalizações em curso ou mesmo outros fatos que poderão ensejar o julgamento das contas como irregulares, deverá ser reaberta a fase de instrução e autorizada a citação do(s) responsável(is).

Art. 13. Antes de proferir seu voto, o(a) Relator(a) procederá à triagem de processos relacionados que podem impactar no julgamento das contas e que não tenham sido identificados na fase de instrução ou do parecer ministerial.

Seção II – Dos demais processos de tomada de contas

Subseção I – Das tomadas de contas de tramitação autônoma

Art. 14. A instauração de processo de tomada de contas na hipótese do inciso I do art. 7º desta Resolução ocorrerá a pedido do Diretor ou chefe de unidade técnica da Secretaria de Controle Externo ou do representante do Ministério Público de Contas ao(à) Relator(a), mediante relatório ou petição fundamentada que demonstre evidências quanto à ocorrência de uma ou mais irregularidades com possibilidade de impacto relevante na gestão, nos termos do art. 9º desta Resolução.

~~§ 1º O relatório de controle externo ou a petição inicial a que se refere o caput deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 7º, caput e § 3º, desta Resolução, para fins do juízo de admissibilidade da tomada de contas.~~

§1º O relatório de controle externo ou a petição inicial a que se refere o caput deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 7º, caput e § 2º, desta Resolução, para fins do juízo de admissibilidade da tomada de contas. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

§ 2º Não atendido o disposto no parágrafo anterior, o Relator poderá determinar o arquivamento do feito ou a sua conversão em Representação, caso atendidos os requisitos regimentais específicos desta modalidade.

~~§ 3º Na situação descrita no § 2º do art. 7º desta Resolução, a relatoria e o papel de custos legis serão atribuídos aos Membros e Procuradores de Contas na forma estabelecida pelo Regimento Interno.~~

§3º Na situação descrita no art. 8º desta Resolução, a relatoria e o papel de custos legis serão atribuídos aos Membros e Procuradores de Contas na forma estabelecida pelo Regimento Interno. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

Art. 15. Às tomadas de contas de tramitação autônoma se aplicam as regras do Capítulo anterior, com exceção do art. 12, conforme Anexo IV desta Resolução.

Subseção II – Das tomadas de contas convertida

~~Art. 16. Se, no decorrer de ação de controle externo, ficar evidenciada a prática de irregularidade ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão (art. 9º) que demande a apuração em processo de contas, poderá ser determinada a conversão do feito em tomada de contas, observado ainda o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 7º desta Resolução.~~

Art. 16. Se, no decorrer de ação de controle externo, ficar evidenciada a prática de irregularidade ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão (art. 9º) que demande a apuração em processo de contas, poderá ser determinada a conversão do feito em tomada de contas, observado ainda o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10, de 20 de junho de 2024\)](#)

§ 1º O disposto no caput não se aplica a processos de Levantamento ou Auditoria.

§ 2º Se a conversão ocorrer após a apresentação da defesa no feito de origem, deverá ser concedida nova oportunidade ao(s) responsável(s) para que se manifeste(m) a respeito do julgamento das contas e a da existência ou quantificação do débito a ser imputado, se houver dano.

§ 3º Apresentada a defesa na forma do parágrafo anterior e tendo sido encerrada a fase de instrução no processo originário, fica dispensada a remessa à unidade técnica para elaboração de novo relatório, salvo se houver fato novo.

Art. 17. Após o encerramento da fase de instrução, segue-se o rito do Capítulo anterior, salvo em relação ao art. 12, conforme Anexo V desta Resolução.

Seção III – Da decisão nos processos de contas de gestão

Art. 18. As contas serão julgadas conforme o art. 364 do Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º No caso de julgamento pela irregularidade das contas, se houver débito, o Tribunal condenará o responsável ao recolhimento do montante da dívida atualizada monetariamente com os devidos acréscimos legais e aplicar-lhe-á as sanções cabíveis.

~~§ 2º No caso de ser o chefe de Poder Executivo arrolado como responsável pelo cometimento de quaisquer das irregularidades do art. 9º desta Resolução, em sede de tomada de contas ou de tomada de contas especial, o acórdão somente poderá produzir efeitos, em relação a este agente, para fins de imputação de débito, aplicação das sanções cabíveis ou expedição de determinações e recomendações, vedado o julgamento e a apreciação de suas contas, cujo o trâmite obedece à Resolução TCE-PI nº 11/2021, ainda que tomadas.~~

§ 2º O julgamento das contas de gestão de Prefeito na qualidade de administrador de recursos públicos poderá acarretar, no caso do julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de sanções, e, em qualquer caso, deliberações que contemplem medidas a serem adotadas pela unidade jurisdicionada, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 09, de 28 de maio de 2026\).](#)

§ 3º A aplicação das sanções previstas em lei e no Regimento Interno do Tribunal aos responsáveis quando do julgamento de suas contas como irregulares independe da existência de dano, ressalvado o disposto no § 2º do art. 206 do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Excepcionalmente em 2023, a relação de UPCs para análise e julgamento das contas de gestão relativas ao exercício de 2022, conforme seletividade do § 1º do art. 4º desta Resolução, e os critérios adicionais de materialidade a que se referem o § 3º do art. 9º serão definidos em Portaria da Presidência, mediante proposta da Secretaria de Controle Externo para o ciclo referente ao PACEX-2023/2024.

Art. 20. Os arts. 1º, 10 e 11 da Resolução 11/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de apreciação das contas prestadas ou tomadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, visando à emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI para

fins de julgamento das referidas contas pelo Poder Legislativo, nos termos dos arts. 32, §1º e 86, I da Constituição Estadual, art. 2º, incisos I e II, art. 58, parágrafo único, e art. 62, § 2º, da Lei 5.888/2009 – Lei Orgânica do Tribunal e art. 1º, incisos I e II do Regimento Interno do TCE-PI.

Parágrafo único. As contas dos Chefes dos Poderes Executivos estadual ou municipais serão tomadas, com autuação de processo específico, nas seguintes hipóteses:

I - quando a prestação de contas anual não for apresentada no prazo estabelecido; ou

II - quando a prestação de contas anual, mesmo apresentada no prazo estabelecido, não observar a forma ou o conteúdo previstos no ato regulamentar expedido pelo Tribunal.

Art. 10 A sistemática estabelecida nesta Resolução para a apreciação das contas de governo não exclui a apuração, em processos autônomos, das seguintes condutas do chefe do Poder Executivo:

I – irregularidades praticadas em ato administrativo de gestão, tais como:

- a) ordenação de despesas;
- b) atos em licitações e celebração de contratos e aditivos;
- c) publicação de atos na imprensa oficial;
- d) arrecadação e guarda da receita; e
- e) outros atos de administração do patrimônio público.

II – ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com irregularidades praticadas por outros agentes públicos sujeitos à jurisdição do TCE-PI;

III – grave omissão na supervisão hierárquica diante da ocorrência reiterada de irregularidades, ainda que por ausência de medidas para promover e garantir as estruturas necessárias de unidades administrativas;

IV – edição de ato administrativo normativo contendo erros grosseiros e que deem causa ao cometimento de irregularidades por outros agentes públicos;

V – outros atos no desempenho de funções de execução administrativa não contemplados na estruturação mínima do relatório técnico de apreciação das contas de governo, de que trata os arts. 12 e ss. da Resolução 11/2021.

§ 1º O acórdão de julgamento em processo de contas aberto em face de chefe do Poder Executivo para apuração de uma ou mais condutas descritas nos incisos do caput produzirá efeitos quanto à imputação de débito, aplicação de sanções e expedição de determinações e recomendações, conforme o caso, ressalvada a competência do Legislativo para o julgamento das contas anuais.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal em sede de apreciação das contas de governo levará em consideração os resultados das ações de controle realizadas referentes ao exercício em análise, na forma do art. 18 desta Resolução, de modo a instrumentalizar o julgamento pelo Poder Legislativo quanto à aprovação ou rejeição das contas.

Art. 11 Não será objeto do parecer prévio a fiscalização da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, cujo julgamento se dá por acórdão, com produção de efeitos inclusive para fins de comunicação à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990, observadas as regras de definição da competência fiscalizatória dos recursos.

Parágrafo único. O julgamento das contas de Chefe do Poder Executivo ordenador de despesa por irregularidades com elevado risco de impactar o desempenho da gestão, em se tratando da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e/ou de transferências fundo a fundo que sejam da competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ocorrerá mediante a conversão do feito originário em tomada de contas, comum ou especial, ainda que, no segundo caso, o dano não atinja o valor de alçada a que se refere o art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

Art. 21. São anexos desta Resolução:

- I – Modalidades de processos de contas para análise da gestão – Quadro resumo;
- II – Rito do processo de prestação de contas de gestão;
- III – Rito do processo de tomada de contas de tramitação autônoma;
- IV – Rito do processo de tomada de contas convertida;
- V - Orientações quanto ao cabimento de processos de contas e representação interna.

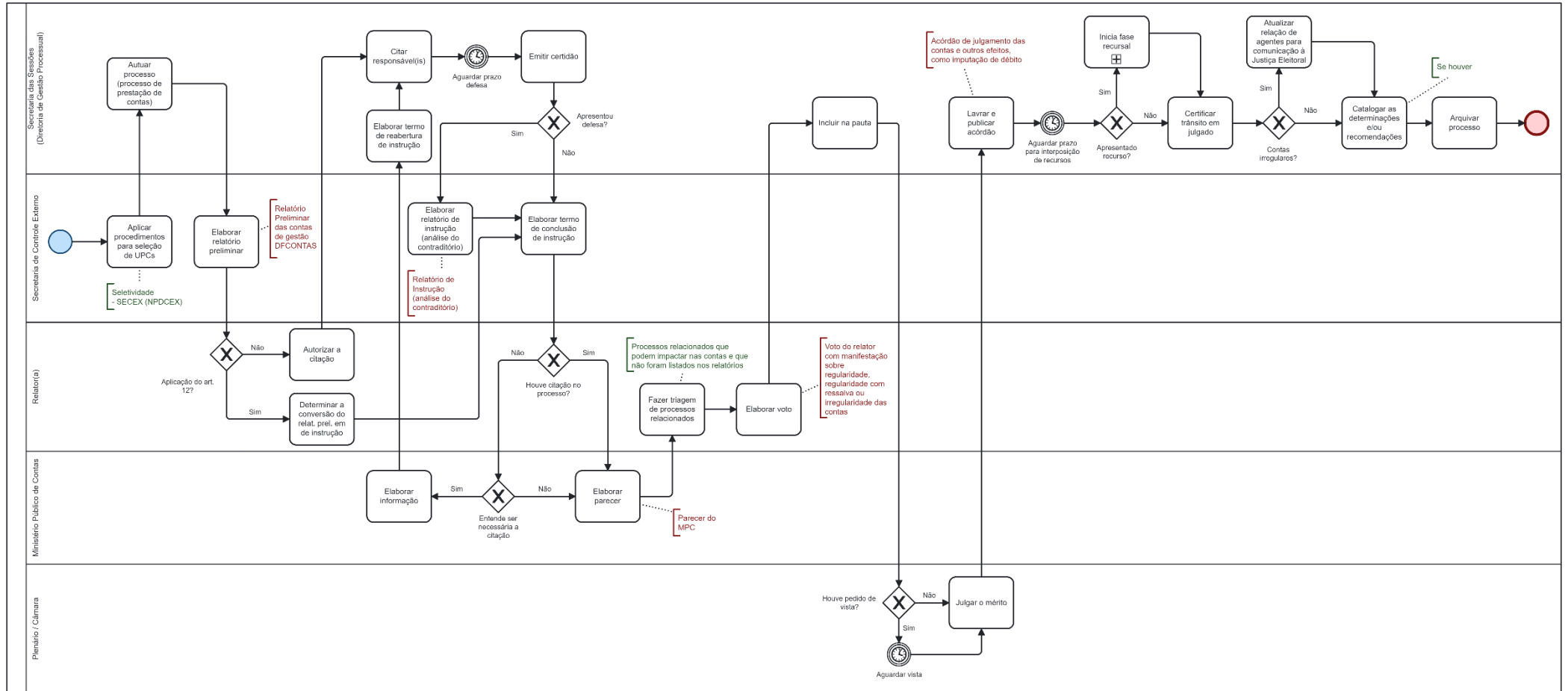
Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2023.

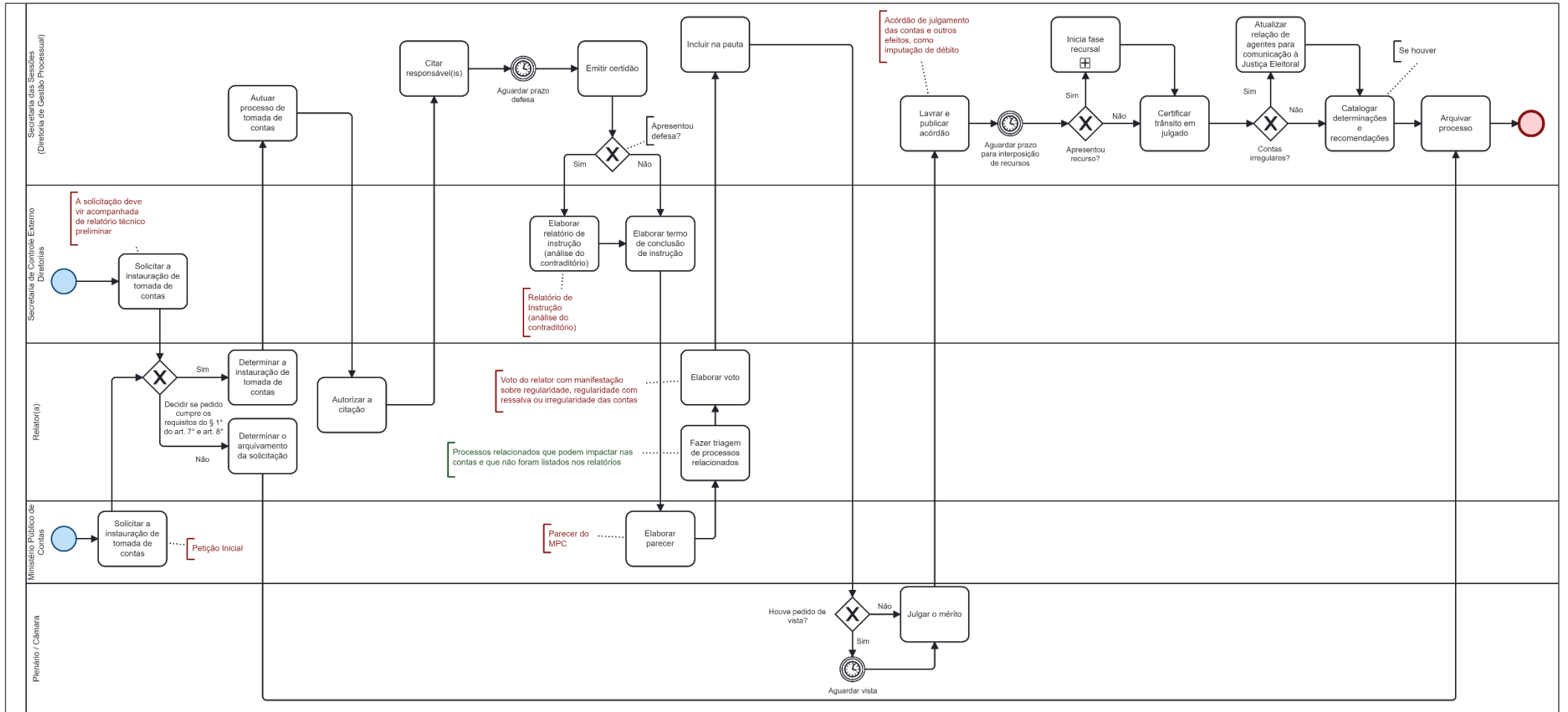
Cons^a. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente em exercício**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons. Substituto Jaylson Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 27.10.23

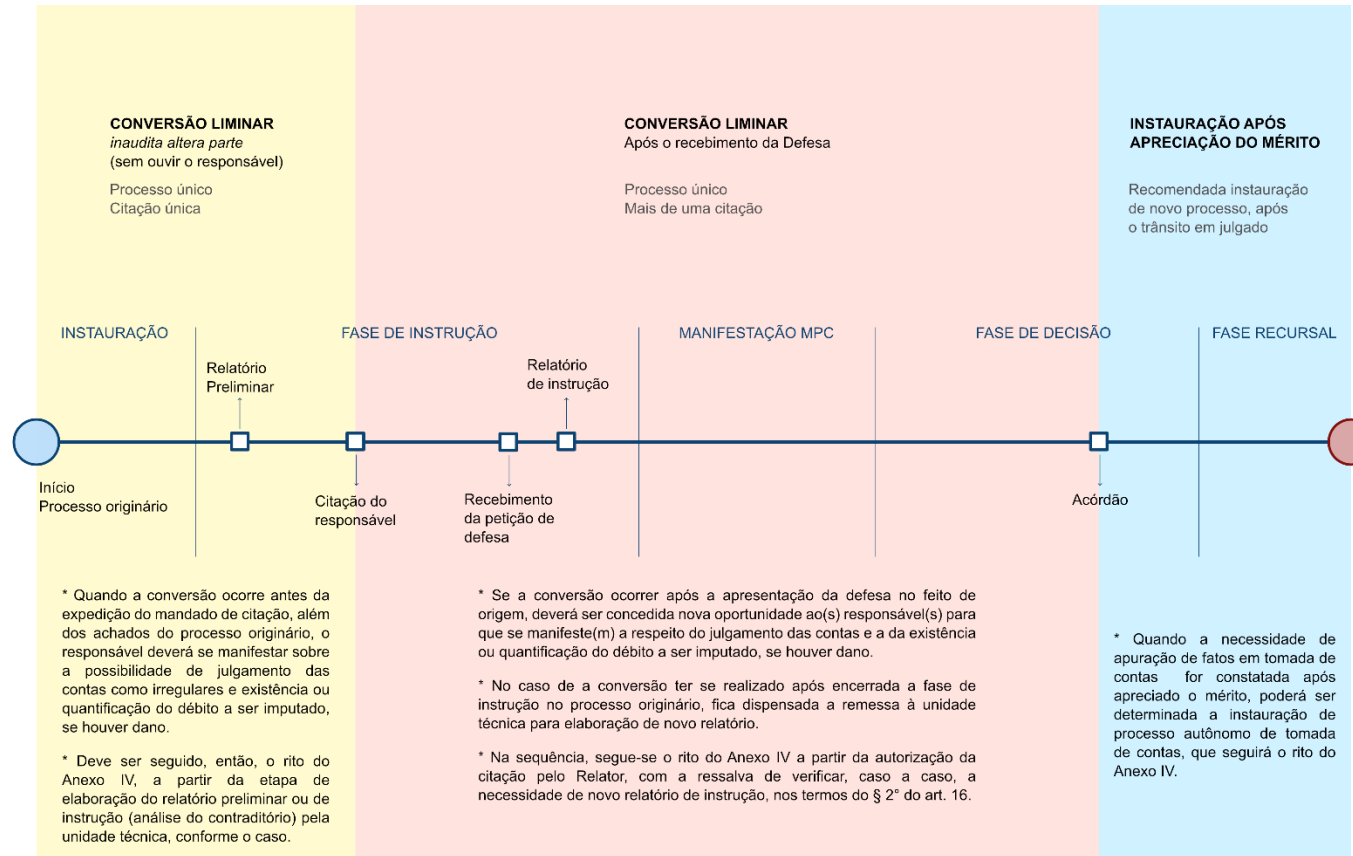
ANEXO II – RITO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO



ANEXO III – RITO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS DE TRAMITAÇÃO AUTÔNOMA



ANEXO IV – RITO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS CONVERTIDA



ANEXO V – ORIENTAÇÕES QUANTO AO CABIMENTO DE PROCESSOS DE CONTAS E REPRESENTAÇÃO INTERNA

